



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2369856-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pitangueiras, em que é embargante RUMO MALHA PAULISTA S/A, são embargados MAICON APARECIDO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA PANTA PEDRO, JOÃO e VALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2369856-07.2024.8.26.0000/50000
NATUREZA	REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE – DESAPROPRIAÇÃO
COMARCA	PITANGUEIRAS – 1ª VARA – N. 1001969-77.2024.8.26.0459
EMBT(S)	RUMO MALHA PAULISTA S/A
EMBDO(S)	MARIA DE FÁTIMA PANTA PEDRO E OUTROS

VOTO N. 3717/25

Agravo de instrumento. Pitangueiras. Ação de reintegração de posse de bem público para reativação de serviço ferroviário. Rumo Malha Paulista S/A. Alegação de ocupação irregular de faixa de domínio. Valor da causa que deve ser arbitrado de acordo com o proveito econômico almejado, que não corresponde àquele atribuído pela autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais) ou da avaliação da área ou do bem objeto do pedido. Necessidade de adoção de critério razoável e compatível com os interesses e área envolvidos a ser apreciado pelo Juízo a quo. Recurso provido em parte. Inexistência de omissão e/ou obscuridade no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação a acórdão que deu provimento em parte ao recurso contra decisão que, em ação de reintegração de posse, determinara a correção do valor dado à causa com base no art. 292, IV, do CPC no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (p. 354/359), apresentou a Rumo Malha Paulista S/A embargos de declaração alegando que o julgado proferido mostra-se obscuro, pois admitiu a fixação do valor da causa por estimativa a ser apreciado pelo Juízo a quo; disse que reintegração de posse não apresenta qualquer valor econômico para a recorrente por não integrar o seu patrimônio, de modo que não é crível estabelecer o valor da causa de outra forma senão por estimativa de R\$1.000,00; afirmou que a embargante aplicou corretamente o art. 291 do CPC, posto que a lide não possui conteúdo econômico imediatamente aferível, e que o acórdão possibilita que o Juízo de origem fixe o valor da causa de modo desproporcional e equivocado; pediu, assim, o acolhimento do presente recurso para sanar o vício apontado, determinando-se que o valor da causa seja de R\$1.000,00, considerando que o critério do juízo de primeiro grau não cabe no presente caso.

É o relatório.

Não há nulidade, visto que o v. acórdão limitou-se aos argumentos trazidos pelo agravante que se insurgiu quanto à limitação das multas ao valor do tributo e quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, não se verifica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência o conflito de interesses e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados.

Cuida-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a embargante tenta modificar julgado unânime devidamente fundamentado. Não há que falar em vício no acórdão, pois foram enfrentados os argumentos deduzidos. Nada foi acrescentado pela recorrente, cuja argumentação demonstra somente inconformismo que não legitima oposição de embargos declaratórios.

Nos embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no Código de Processo Civil, não sendo tal recurso o meio hábil ao reexame da causa (STJ EDcl no AgInt no REsp 1890834-MG, T2, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.06.2021).

Em relação aos demais aspectos, o acórdão foi explícito ao dizer se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de reintegração de posse movida pela Rumo Malha Paulista S/A, concessionária de serviço público, em face de pessoas não identificadas e/ou não qualificadas, de área relativa à faixa de domínio identificada nos autos (Km 345+700 ao Km 365+888) (p. 03/06 dos autos principais) concernente ao Trecho Araraquara-Colômbia da Malha Ferroviária. Alega a autora que são áreas com construções sobre bem público de uso especial sem a finalidade de moradia e sem qualquer autorização para tanto e que, além de prejudicar o processo de reativação do serviço ferroviário local e seu funcionamento regular, implicam riscos à integridade física dos ocupantes. Sobreveio, então, decisão do Juízo a quo que determinou a emenda da inicial para correção do valor da causa, atribuído pela parte autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais).

valor da causa no caso não deve corresponder ao valor da avaliação da área ou do bem objeto do pedido (CPC, art. 292, IV), mas sim ao benefício patrimonial pretendido pela autora, ainda que não tenha proveito econômico imediato.

Ressaltaram-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 512286/SP – T4 – Min. Rel. Raul Araújo, j. 13.08.2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1772169/AM – T4 – Min. Relator Antonio Carlos Ferreira, j. 19.10.2020).

Ficou claro que, não obstante a agravante tenha razão quanto à inaplicabilidade do art. 292, IV, do CPC no caso concreto, o valor da causa não deve ser fixado em R\$1.000,00 (mil reais), mas corresponder ao proveito econômico almejado, o qual pode ser, diante das peculiaridades da presente demanda, mediante estimativa com adoção de critério razoável e compatível com os interesses e área envolvidos, a ser apreciado pelo Juízo a quo.

Sobre a matéria, confirmam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Valor da causa. consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em demanda possessória o valor da causa deve estar ao benefício patrimonial pretendido pelo autor, ainda que a pretensão deduzida não tenha proveito econômico imediato. Imóvel invadido apenas em parte. Valor da causa que deverá, por estimativa, ser fixado em 1/3 do valor venal do imóvel, pela ausência de regramento legal específico. Precedentes deste E. TJSP. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 2305391-86.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Roberto Mac Cracken, j. 14.10.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de reintegração de posse - Bem público supostamente invadido por particular - Liminar indeferida - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Preliminar de falta de interesse recursal afastada - Alegada ocupação de bem público - Situação não demonstrada, de plano - Valor da causa - Possibilidade - Retificação de ofício - Forma de cálculo do valor da causa nas ações possessórias não prevista de maneira específica no art. 262 do CPC - Fixação que deve observar o benefício patrimonial objetivado pela parte - Autora, contudo, que atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins fiscais - Inadmissibilidade - Caso concreto em que, além da pretensão de reintegração de posse, há também pedido de desfazimento das construções - Razoável o arbitramento do valor causa equivalente ao valor venal do imóvel - Precedentes provimento do recurso. (Agravo de Instrumento n. 2061236-79.2024,8,26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Desª Relatora Maria Olívia Alves, j. 03.06.2024).

APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CAJAMAR - PRELIMINARMENTE - VALOR DA CAUSA - Inteligência do art. 292, "caput", do CPC - Ausência de disciplina legal - Nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor - Cálculo sobre a área efetivamente ocupada pelo réu - Precedentes do STJ e desta 1ª Câmara de Direito Público - MÉRITO - Área especificada - Bem público - Não há que se falar em posse, mas mera detenção do imóvel, a título precário - Embora não se desconheça que a moradia seja direito fundamental encartado na CF, há de prevalecer a primazia do interesse público sobre o particular - Precedentes do STF, do STJ, do TJSP e desta 1ª Câmara de Direito Público - Sentença parcialmente

reformada - Recurso de apelação parcialmente provido. (Apelação n. 1001011-92.2015.8.26.0108, 1ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 27.04.2021).

Daí a afirmação de necessária a reforma da decisão agravada para admitir a fixação do valor da causa por estimativa, desde que em montante razoável e compatível com os interesses e área envolvidos, cuja base de cálculo adotada deverá ser apreciada pelo Juízo a quo.

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses da embargante.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR